

案件編號：258/2007

合議庭裁判書日期：2007年6月14日

主題：

《民法典》第854條第1款

免債合同

《民法典》第399條第1款

合同自由的限制

4月3日第24/89/M號法令第6條

澳門勞資關係法律制度

有利勞工原則

8月14日第40/95/M號法令第60條

## 裁判書內容摘要

一、澳門《民法典》第854條第1款規定，「債權人得透過與債務人訂立合同而免除債務人之債務」。

二、然而，根據《民法典》第399條第1款，合同的成就並不代表合同必會在法律層面上產生立約各方期待的效果，因這一切得取決於有否其他會約束或限制合同自由的強制性法律規定。

三、由於本案涉及勞動法範疇，中級法院得對之適用現行4月3日第24/89/M號法令所確立的澳門勞資關係法律制度。

四、該法令第6條明文規定，「雇主與工作者之間，或有關組織代表之間所訂的一切協議或協定，原則上係被接納者，即使其規定與本法令之規定有異；

但其施行對工作者引致之工作條件，較諸本法令所引致者更為有利便可。」；而這條文所指的「工作條件」，根據同一法令第 2 條 d 項所下的定義，「係指與雇主及工作者在有關工作，或在提供服務場所之行爲及做法有關的所有及任何權利、義務或情況」。

五、 據此，由於原告勞方在涉案的免除被告資方債務的合同中所聲稱從資方處收取的服務賞金具體金額遠低於其在本案起訴書中認為依法應得的補償金額，且暫不論起訴書的請求是否真的成立，原審法官不應忽略上指法令第 6 條的明文規定和這規定背後的擬保障勞方利益的立法思想(見《民法典》第 8 條第 1 款的釋法準則)，而裁定原告已與被告有效簽立免債合同，即使雙方是在原告不再任職於被告公司之後才立約亦然。

六、 而事實上，與上指法令第 6 條類似的法律規定亦可見於同樣旨在保護勞方利益的 8 月 14 日第 40/95/M 號法令第 60 條的如下條文：

- 「一、與本法規所賦予之權利或保障相反或抵觸之協定無效。
- 二、旨在放棄本法規所規定之權利之行爲及合同亦無效。」

七、 換言之，涉案的免除債務合同違反了第 24/89/M 號法令第 6 條所亦強制確立的有利勞工原則，原告對被告的一切依法尚有的債權不會因此合同的訂立而消滅。

第一助審法官

陳廣勝

# 澳門特別行政區中級法院

## 合議庭裁判書

上訴案第 258/2007 號

上訴人(原告)： A、B

被上訴人(被告)： 澳門旅遊娛樂有限公司

原審法院： 初級法院第一民事法庭

案件在原審法院的編號： 民事案第 CV1-06-0064-LAC 號

### 一、案情敘述

2006 年 9 月 28 日，A 偕妻 B 入稟初級法院，以向前僱主澳門旅遊娛樂有限公司追討他們認為依照本地勞工法所定應得的金錢補償，合共澳門幣 1346174 元(見本案卷宗第 2 至 15 頁的葡文起訴狀內容)。

被告經傳喚後，提交了答辯狀，以各種理由反對原告主張，當中更指出原告二人早於 2003 年 7 月 24 日以書面聲稱收取當時被告發予其的服務賞金(男原告獲發澳門幣 29449.64 元，女原告 25245.96 元)，以終止彼等過往任職時所可能享有的金錢補償權利，且被告本身亦於同日表示同意及接受有關聲明，故此，今涉案的倘有任何債務早已被原告免除(見卷宗第 39 至 109 頁的葡文答辯狀內容)。

2007 年 2 月 5 日，主理該宗索償案的法官在其清理批示中，裁定被告上述抗辯成立，以原告所主張的倘有債權早已因免債合同而消滅為由，駁回原告的請求(見卷宗第 149 至 152 頁的葡文批示內容)。

原告不服，現針對該裁決向本中級法院提起平常上訴，請求廢止該原審決定(見卷宗第 167 至 173 頁的葡文上訴狀內容)。

就原告的上訴理由，被告認為並不成立(見卷宗第 180 至 203 頁的葡文上訴答覆狀內容)。

案件卷宗上呈予本上訴審級後，主理本上訴案的裁判書製作人對卷宗作出初步審查，而組成本合議庭的兩名助審法官亦隨之檢閱了卷宗。

之後，裁判書製作人於 2007 年 6 月 7 日的評議會上提交其擬就的合議庭裁判書草案，建議本院裁定原告的上訴理由不成立，維持原判。

鑑於該草案並不獲合議庭通過，現須透過由第一助審法官根據《民事訴訟法典》第 631 條第 3 款的規定、按照合議庭多數意見所持的方案而繕立的本裁判書，對上訴作出裁決。

## 二、事實依據說明

本院經審議卷宗材料後，得知下列事實：

2003 年 7 月 24 日，原告二人簽署內容如下的聲明書(見分別載於卷宗第 111 和第 113 頁的兩份聲明書原文)：

### 「聲明書」

本人 A，

持澳門居民身份證編號.....，

自願收取由澳門旅遊娛樂有限公司(以下簡稱“澳娛”)發放的服務賞金 MOP\$(澳門



被告遂於同日在該兩份聲明書文本的右下角處，以書面表示「同意及接受該聲明」。

### 三、 法律依據說明

澳門《民法典》第 854 條第 1 款規定：「債權人得透過與債務人訂立合同而免除債務人之債務」。

誠言，原則上，原告二人所發出的上述聲明，一經被告聲明接納，便已促成《民法典》這規定所指的免除債務合同。

然而，合同的成就並不代表合同必會在法律層面上產生立約各方期待的效果，因這一切得取決於有否其他會約束或限制合同自由的強制性法律規定(見《民法典》第 399 條第 1 款)。

由於本案涉及勞動法範疇，本院得對之適用(在原告簽署上述聲明書當天仍生效的)現行 4 月 3 日第 24/89/M 號法令所確立的澳門勞資關係法律制度。

該法令第 6 條明文規定：「僱主與工作者之間，或有關組織代表之間所訂的一切協議或協定，原則上係被接納者，即使其規定與本法令之規定有異；但其施行對工作者引致之工作條件，較諸本法令所引致者更為有利便可。」(當中的劃線是在此後加的)。

而這條文所指的「工作條件」，根據同一法令第 2 條 d 項所下的定義，「係指與僱主及工作者在有關工作，或在提供服務場所之行爲及做法有關的所有及任何權利、義務或情況」(當中的劃線亦是在此後加的)。

據此，由於原告當時所聲稱從被告處收取的服務賞金具體金額遠

低於其在本案起訴書中認為依法應得的補償金額，且暫不論起訴書的請求是否真的成立，原審法官實不應忽略上指法令第 6 條的明文規定和這規定背後的擬保障勞方利益的立法思想(見《民法典》第 8 條第 1 款的釋法準則)，而裁定原告已於 2003 年 7 月 24 日與被告有效簽立免除被告對原告倘有債務的合同，即使雙方是在原告不再任職於被告公司之後才立約亦然。

而事實上，與第 24/89/M 號法令第 6 條類似的法律規定亦可見於同樣旨在保護勞方利益的(有關「訂定適用於彌補因工作意外及職業病所引致之損害之制度」的)8 月 14 日第 40/95/M 號法令第 60 條的如下條文：

- 「一、與本法規所賦予之權利或保障相反或抵觸之協定無效。
- 二、旨在放棄本法規所規定之權利之行爲及合同亦無效。」

換言之，涉案的兩份免除債務合同違反了第 24/89/M 號法令第 6 條所亦強制確立的有利勞工原則，原告對被告的一切依法倘有的債權不會因此等合同的訂立而消滅，被告有關抗辯依法並不成立。

最後值得一提的是：

「事實上，作為勞動法的「保護勞工」大原則的衍生原則之一，「有利勞工原則」除了是立法者在制訂勞動法規範時的指引外(典型例子正是 4 月 3 日第 24/89/M 號法令第 5 條第 1 款及第 6 條的規範)，還是法律工作者在解釋和適用勞動法條文時應予遵循的方向。

如此，根據「有利勞工原則」，每遇法律解釋疑問時，法律解釋和適用者應選取在具體個案中對勞工最有利的解釋或解決方法，以符合和達到勞動法的存在所追求的目的一一保護勞工。

就這一見解，可見 MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO 所著題為 A Autonomia Dogmática do Direito do Trabalho (著作名稱可中譯為勞動法教理的自治性) (Coleção

Teses, Almedina, 2000 年 9 月)的博士論文的第 947 至 948、974 至 976 頁的內容。」(詳見中級法院第 47/2002 號案 2002 年 7 月 25 日合議庭裁判書相關內容)。

#### 四、 裁決

綜上所述，本合議庭裁定原告 A、B 的上訴請求成立，廢止原審有關駁回原告請求的決定，進而命令初級法院須審理原告在起訴狀中提出的實體問題，但如有其他法定可妨礙審理原告索償請求的情由，則不在此限。

澳門，2007 年 6 月 14 日。

第一助審法官兼本裁判書製作人  
陳廣勝

第二助審法官  
賴健雄

本案主理法官  
José Maria Dias Azedo (司徒民正)

**Declaração de voto**

1. Com a petição inicial que deu origem aos presentes autos, pretendiam os AA., (B e A), que fosse a R., (“S.T.D.M.”), condenada no pagamento a seu favor de quantias respeitantes a créditos que alegavam ter, nomeadamente, a título de compensação do trabalho que prestaram em período de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios aquando da relação laboral que com a mesma R. mantiveram; (cfr., fls. 2 a 14).

Em contestação, (e na parte que ora interessa) invocou a R. a “exceção peremptória do pagamento e da renúncia expressa dos AA. ao pagamento de quaisquer outras quantias”; (cfr. fls. 39 a 109).

Notificados da contestação apresentada, replicaram os AA., nada dizendo porém em relação à referida “exceção peremptória”; (cfr., fls. 139).

Oportunamente, proferiu a Mm<sup>a</sup> Juiz titular do processo despacho saneador-sentença, onde, julgando provada a invocada exceção, absolveu a R. dos pedidos formulados pelos AA.; (cfr., fls. 149 a 152).

Do assim decidido, vieram os AA. recorrer para este T.S.I., apresentando as conclusões seguintes:

*“19. Estatui a lei laboral vigente da RAEM que a cedência de créditos é totalmente proibida, pois que o "O trabalhador não pode ceder, nem a qualquer outro título*

*alienar, a título gratuito ou oneroso, os seus créditos ao salário, salvo a favor de fundo de segurança social, desde que os subsídios por este atribuídos sejam de montante igual ou superior ao dos créditos." (art.31º do RJRL, sublinhado nosso)*

20. *Aliás, a exceção legalmente consagrada meramente é admitida quando estejam preenchidos determinados pressuposto: Que os subsídios atribuídos pelo fundo de Segurança Social sejam de montante igualou superior ao dos créditos.*

21. *Pois que de outro modo, nem sequer a favor da Segurança Social se admite a realização da transmissão por parte do trabalhador.*

22. *O favor laboratoris expresso no art 31º da lei laboral visa a total protecção do trabalhador e, em lado algum, se descortina que o "princípio da contratualidade" seja admissível na lei de trabalho de Macau; e, ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus ...*

*Mas,*

23. *Os AA. estiveram sempre sob a alçada económica e disciplinar da Ré e aqueles meramente assinaram os documentos em questão porque estes foram apresentados pela Ré STDM e,*

*E,*

24. *Como é público e notório, os AA. trabalhavam (ao tempo das assinaturas dos documentos de fls.111 e 113) para o único Casino que operava em Macau: A SJM! Ora,*

25. *Tendo os AA. deixado a S.T.D.M. para passar a trabalhar para a S.J.M. (com as exactíssimas funções, nos mesmos locais de trabalho, com as mesmas chefias, numa empresa em que a posição dominante era, e é, detida pela STDM) só com grande ingenuidade se pode defender a existência de uma vontade livre no momento da emissão das declarações de fls.111 e 113 ...*

26. *Aliás, basta ver que o Presidente da S.T.D.M. e da S.J.M. é o senhor Dr. Stanley Ho para imediatamente se intuir que existe uma relação íntima entre as duas sociedades (intimidade essa que se consubstancia no facto de aquela ser titular*

*de cerca de 99% das acções desta).*

*Isto é,*

*27. Mesmo que o "princípio da contratualidade" estivesse consagrado em Macau como se encontra consagrado na nova lei laboral de Portugal, dificilmente se poderia dizer que qualquer trabalhador da S.J.M. deixa de ter um temor reverencial para com a S.T.D.M. pelo simples facto de passar a ser trabalhador daquela ....*

*Assim,*

*28. Mesmo que o art. 858º do Código Civil fosse aplicável aos factos sub judice, a inexistência de uma vontade livre dos AA., impediria de se configurar as assinaturas apostas nos documentos produzidos pela Ré como autênticas e livres manifestações de vontade,*

*Pelo que,*

*29. As declarações de fls.111 e 113 devem ser interpretadas como simples recibos de quitação.*

*Aliás,*

*30. O S.T.J. ensina que "Não configura um contrato de remissão o documento denominado de "Declaração de remissão-Recibo quitação", mas em que as partes se limitaram a exarar o seguinte: "declaram, para os devidos efeitos, dar por definitivamente extintos, por recíproco pagamento ajustado e efectuado nesta data, todo e qualquer débito/crédito emergente da relação contratual de natureza profissional entre ambos mantida até 25 de Julho de 2002, nada mais havendo cada um a receber do outro, seja a que título for". (sublinhado nosso)*

*In casu,*

*31. Estaremos, salvo devido respeito por opinião contrária, perante "uma mera declaração de quitação e não perante uma declaração negocial de natureza remissiva" pois que a lei vigente estatui que "o trabalhador não pode ceder, nem a qualquer outro título alienar, a título gratuito ou oneroso, os seus créditos ao salário ... "*

32. *O Tribunal a quo interpretou erradamente o art. 858º do C.C. pois que este só actua no mundo onde impera uma igualdade inter partes e, nos casos dos autos, lei especial proíbe a cedência de créditos e só a permite quando esta seja em benefício do trabalhador!*

*Por fim,*

33. *O Tribunal a quo considerou que " ... estas declarações são normalmente emitidas aquando do acerto de contas após a cessação do contrato de trabalho.", contudo in concreto, não é uma situação normal do mundo do trabalho deixar de trabalhar para uma determinada empresa (a S.T.D.M.) para ingressar, depois, para outra empresa na qual a ex-entidade patronal possui uma posição dominante"; (cfr., fls. 167 a 173).*

Reflectindo sobre o assim alegado, e mostrando-se-me justa e correcta a decisão proferida pela Mm<sup>a</sup> Juiz do T.J.B., elaborei projecto de acórdão onde propunha a confirmação do julgado.

Vencido que fiquei, passo a expor dos motivos que me levaram a não acompanhar o entendimento dos meus Exm<sup>os</sup> Colegas.

2. Assenta a decisão recorrida nos seguintes factos dados como provados e não impugnados:

*“1. A Ré tem por objecto social a exploração de jogos de fortuna e azar e a indústria hoteleira, de turismo, transportes aéreos, marítimos e terrestres, construção civil, operações em títulos públicos e acções nacionais e estrangeiras, comércio de importação e exportação.*

*2. A Ré foi até meados de 2002, a única concessionária de jogos de fortuna ou azar em Macau, designadamente, a proprietária e, ou, operadora de todos os casinos aqui existentes.*

3. *Entre 1991 e 2002, B trabalhou para a Ré.*
4. *Entre 1988 e 2002, A trabalhou para a Ré.*
5. *A 24 de Julho de 2003 os Autores emitiram as declarações constantes de fls. 111 e 113, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido”; (cfr., fls. 149-v a 150).*

Afigurando-se-nos útil ter aqui presente o teor das “declarações” mencionadas na “matéria de facto” dada como provada e que se deixou consignada, passa-se a transcrever:

A do 1º A., tem o seguinte teor:

*“Eu, B, titular do BIR nº XXXX, recebi, voluntariamente, a título de prémio de serviço, a quantia de MOP\$25,245.96 da STDM, referente ao pagamento de compensação extraordinária de eventuais direitos relativos a descansos semanais, anuais, feriados obrigatórios, eventual licença de maternidade e rescisão por acordo do contrato de trabalho, decorrentes do vínculo laboral com a STDM.*

*Mais declaro e entendo que, recebido o valor referido, nenhum outro direito decorrente da relação de trabalho com a STDM subsiste e, por consequência, nenhuma quantia é por mim exigível, por qualquer forma, à STDM, na medida em que nenhuma das partes deve à outra qualquer compensação relativa ao vínculo laboral.”*

A do 2º A. (A), é em tudo igual, variando apenas no respectivo nome, nº do documento de identificação e montante pecuniário, que no caso é de MOP\$29,449.64; (cfr., fls. 111 e 113).

Aqui chegados, e resultando também dos autos que os montantes em causa foram efectivamente pagos aos AA., vejamos.

Ponderando na factualidade dada como provada e no teor das “declarações” a que se fez referência, julgou a Mmª Juiz “a quo” procedente a invocada excepção peremptória

“do pagamento e renúncia expressa dos AA. ao pagamento de quaisquer outras quantias por parte da R.”, absolvendo assim a mesma R. dos pedidos por aqueles deduzidos.

Entendeu pois – e em síntese – que com as ditas declarações, os AA. “renunciaram os créditos decorrentes dos contratos de trabalho que tiveram com a R. e a que eventualmente ainda tivessem direito”.

Admitindo que a questão comporte outro entendimento – que se respeita – cremos que nenhuma censura merece a decisão recorrida.

Como é sabido, a “remissão” é uma das causas de extinção das obrigações e traduz-se na renúncia do credor ao direito de exigir a prestação que lhe é devida, feita com a aquiescência da contraparte – cfr., v.g., A. Varela in “Das Obrigações em geral”, Vol. II, pá. 203 segs. – revestindo, por isso, a forma de “contrato”, como claramente se preceitua no artº 854º nº 1 do C.C.M., onde consta que “O credor pode remitir a dívida por contrato com o devedor”.

Assim – e inversamente ao que sucede com o “cumprimento”, em que a obrigação se extingue pela realização da prestação em dívida, ou com a “consignação”, “compensação” e “novação”, em que o interesse do credor é satisfeito não através da realização da prestação devida, mas por um meio diverso – o que verdadeiramente caracteriza o “contrato de remissão” é a renúncia do credor ao poder de exigir a prestação que lhe é devida pelo devedor, ou seja, na remissão, (tal como na “confusão” e na “prescrição”), o direito de crédito não chega a funcionar.

Como adverte A. Varela, o interesse do credor a que a obrigação se encontra adstrita não chega a ser satisfeito, nem sequer indirecta ou potencialmente, e, todavia, a obrigação extingue-se, pois que, é o próprio credor que, com a concordância do devedor, renuncia ao poder de exigir a prestação devida, afastando definitivamente da sua esfera jurídica os

instrumentos de tutela do seu interesse que a lei lhe conferia.

“In casu”, foi o que sucedeu com as “declarações” pelos AA. produzidas e atrás referenciadas, pois que como delas se colhe, declararam expressamente que “nenhum direito decorrente da relação de trabalho com a R. subsistia”, e que, por consequência, “nenhuma quantia era exigível, na medida em que nenhuma das partes deve à outra qualquer compensação relativa ao vínculo laboral”.

Por sua vez, e em nossa opinião, nenhum óbice se descortina quanto à legalidade (e validade) de tal “renúncia”, pois que como sem esforço se alcança das datas das declarações e das em que os respectivos contratos de trabalho cessaram, foram aquelas prestadas quando extinta já estava a relação laboral, o que afasta qualquer eventual “impedimento”, nomeadamente, o do artº 33º do D.L. nº 24/89/M de 03.04 pelos recorrentes invocado, (ainda que, por lapso, tenham feito referência ao artº 31º).

De facto, e como bem se ponderou na decisão ora recorrida, “a renúncia é válida, uma vez que o direito à retribuição (e aos restantes créditos laborais) só se consideram indisponíveis durante a vigência da relação laboral, o que se justifica, quer pela natureza da retribuição, entendida como crédito alimentar, indispensável ao sustento do trabalhador e da sua família, quer pela subordinação económica e jurídica em que o trabalhador se encontra face ao empregador, que o pode inibir de tomar decisões verdadeiramente livres, em resultado do temor reverencial em que se encontra face aos seus superiores ou do medo de represálias ou de algum modo vir a ser prejudicado na sua situação profissional”; (neste sentido, vd., v.g., Ac. do S.T.J. de 24.11.2004, Proc. nº 0452846, e, J. L. Amado in, “A protecção do Salário”, 1973, pág. 196-222, J. Barros Moura in, “A Convenção Colectiva entre as Fontes de Direito”, pág. 210 e 212, e J. Mesquita in R.M.P., Ano I, TI, pág. 43-47, citados na decisão recorrida, podendo-se ver também no mesmo sentido, o Ac. do S.T.J. de 14.02.1991 in, B.M.J. 404/303, de 17.02.1993 in, C.J./Ac. S.T.J., Ano I, pág. 255, de 22.09.1993 in, A.D. nº 384, pág. 1322, de 06.07.1994 in, C.J./Ac. S.T.J., T III, pág. 271, de

29.01.1997 in, C.J./Ac. S.T.J., T I, pág. 265, de 12.05.1999, in A.D. nº 458, pág. 268, de 24.11.2004, Proc. nº 0452846, de 25.05.2005, Proc. nº 055480, e da R. do Porto de 12.05.2000, in, C.J. T III, pág. 246, de 18.06.2001, Proc. nº 0110674, e de 25.11.2002, Proc. nº 0210761, in “www.dgsi.pt”).

Não se olvida também que alegam os recorrentes que assim não era de entender, afirmando que “ *Tendo os AA. deixado a S.T.D.M. para passar a trabalhar para a S.J.M. (com as exactíssimas funções, nos mesmos locais de trabalho, com as mesmas chefias, numa empresa em que a posição dominante era, e é, detida pela STDM) só com grande ingenuidade se pode defender a existência de uma vontade livre no momento da emissão das declarações de fls.111 e 113 ...*”

Ora, não cremos que lhes assista razão.

Independentemente do demais, é a matéria assim alegada totalmente nova, e nesta conformidade, óbvio é que não pode ser objecto de consideração no presente recurso.

Assim, e sendo, como se disse, a remissão um “contrato”, não se deixa de consignar também que inegável é que em falta não está a declaração da R., pois que nas referidas declarações pelos AA. prestadas consta também a declaração de concordância da R., com a aposição do carimbo da sua respectiva subunidade competente para os “assuntos de recursos humanos”, sendo de se salientar também que, como se deixou consignado, pela R. foram efectivamente pagos os montantes inscritos nas referidas declarações, o que demonstra de forma inequívoca que a R. “concordou” com as renúncias manifestadas pelos AA.

Por sua vez, e da mesma forma, também não nos parece de considerar o estatuído no artº 6º do referido D.L. nº 24/89/M – pelos meus Exmºs Colegas invocado no douto Acórdão que antecede esta declaração – como um “obstáculo” à solução a que chegou a

Mm<sup>a</sup> Juiz “a quo”, pois que, do nosso ponto de vista, o comando legal em causa tem tão só como escopo evitar que através de eventuais acordos entre a entidade patronal e o trabalhador se fixem – como nele se diz – “condições de trabalho menos favoráveis para o trabalhador do que as que resultariam da aplicação da lei”, o que, se bem ajuizamos, e atento ao preceituado no artº 1º, nº 2 do mesmo D.L. nº 24/89/M, onde sob a epígrafe “objectivo do diploma” se prescreve que “o presente diploma define os condicionalismos mínimos que devem ser observados na contratação entre empregadores e trabalhadores”, não parece ser o que sucedeu nos presentes autos.

Por fim, o mesmo nos parece de entender em relação ao estatuído no artº 2º al. d) do referido D.L. nº 24/89/M assim como ao preceituado no artº 60º do D.L. nº 40/95/M, (também pelos meus Exm<sup>os</sup> Colegas invocado no douto Acórdão que antecede este declaração).

O primeiro, onde se esclarece o que se deve entender por “condição de trabalho”, e como do seu teor nos parece resultar, tem apenas aplicação aquando da vigência da relação de trabalho.

De facto, não cremos que com o mesmo tenha tido o legislador local a intenção de regular (ou limitar) a vontade do trabalhador em relação a aspectos de uma relação laboral já finda.

O segundo, como igualmente se nos mostra de concluir do que nele se estatui, tem também o seu campo de aplicação delimitado à matéria regulada no diploma em que se insere.

Daí, e certo sendo que no artº 1º deste D.L. nº 40/95/M se preceitua que “o presente diploma estabelece o regime aplicável à reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho e doenças profissionais”, ociosas se nos afiguram outras considerações.

3. Dest'arte, (não se me afigurando de acompanhar o entendimento assumido no douto Ac. deste T.S.I. de 25.07.2002, tirado no Proc. nº 47/2002 – cfr., C.J.T.S.I., Vol. II, pág. 583 e segs.), e nenhum reparo nos merecendo a decisão recorrida, julgava pois improcedente o recurso.

Macau, aos 14 de Junho de 2007

José Maria Dias Azedo